

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Deputado Carlos Souza)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre isenção de tarifas de serviços públicos para trabalhadores desempregados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

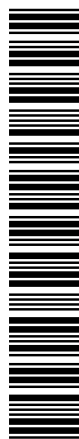
Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. São isentos do pagamento de tarifas mensais de serviços públicos, até os limites de consumo estabelecidos por esta lei:

I - os trabalhadores desempregados que tenham filhos com idade de até sete anos ou que mantenham sob sua dependência econômica pessoa com idade acima de sessenta e cinco anos;

II - as pessoas portadoras de deficiência que impeça o exercício de atividades laborais.

§ 1º A condição de desemprego de que trata o inciso I será comprovada mediante apresentação da Carteira de



D8F025C500

Trabalho e Previdência Social ou por outra forma estabelecida em regulamento pelo Poder Concedente.

§ 2º A comprovação da deficiência de que trata o inciso II será feita mediante a apresentação de atestado fornecido por médico vinculado a órgão público integrante do Sistema Único de Saúde.

§ 3º As demais condições estabelecidas no inciso I do *caput* serão comprovadas nos termos definidos pelo Poder Concedente.

§ 4º A isenção de que trata o *caput* será concedida por período máximo de seis meses, mediante requerimento mensal do interessado junto à empresa concessionária ou permissionária e desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

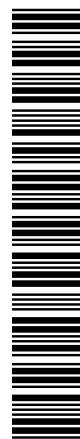
§ 5º Para os fins do *caput*, serão observados os seguintes limites de consumo:

I – no caso de abastecimento de água, consumo de até 10 m³ por mês;

II – no caso de fornecimento de energia elétrica, consumo de até 220 kwh por mês.

Art. 13-B. O descumprimento do disposto no art. 13-A acarretará a aplicação, no que couber, das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.”

Art. 2º São isentas do pagamento de assinatura básica mensal dos serviços de telefonia fixa as pessoas que atendam aos requisitos e condições previstos no art. 13-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarreta a aplicação, no que couber, das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Os recursos para as subvenções destinadas ao atendimento desta lei serão provenientes:

I - no caso dos serviços de energia elétrica, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II - no caso da assinatura básica dos serviços de telefonia fixa comutada, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

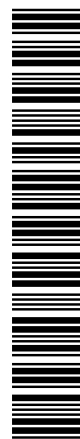
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador desempregado enfrenta sérias dificuldades para sua manutenção e a de sua família.

A presente proposição visa assegurar ao trabalhador desempregado, que tenha filhos ou pessoas idosas sob sua dependência econômica, isenção de tarifas de serviços públicos essenciais, até o limite de consumo que permita a satisfação de suas necessidades essenciais, por período máximo de seis meses.

No caso do serviço de abastecimento de água, propôs-se o limite mensal de 10 m³, correspondente ao parâmetro geralmente adotado para a



D8F025C500

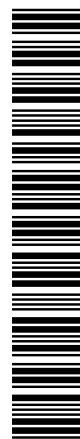
definição de consumo e tarifa mínima. No caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, utilizou-se parâmetro utilizado pela Lei nº 10.438, de 2002, na conceituação de consumidor da Subclasse Residencial Baixa Renda. Para o serviço de telefonia fixa, considerando que já existe uma franquia mensal de pulsos, propôs-se a isenção da assinatura básica mensal.

O projeto contempla também as pessoas portadoras de deficiência que impeça o exercício de atividades laborais. Neste aspecto, o projeto fundamenta-se nas disposições constitucionais que determina ao Estado a adoção de ações visando a proteção e a integração social dos portadores de deficiência.

Finalmente, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, propôs-se que os recursos para as subvenções destinadas ao atendimento da isenção de que trata o projeto, no âmbito da União, sejam provenientes, no caso dos serviços de energia elétrica, da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, e, no caso da assinatura básica dos serviços de telefonia fixa comutada, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, de que trata a Lei nº 9.998, de 2000. Entende-se cabível tal medida, uma que as fontes de recursos em questão destinam-se a atender, entre outros, objetivos de cunho social.

Pelo descumprimento das medidas propostas serão aplicadas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.



Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA

ArquivoTempV.doc



D8F025C500